





08000.029514/2019-77



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 365/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ PROCESSO Nº 08000.029114/2019-61

INTERESSADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Assunto: Campanha de Chamamento dos veículos picape RAM 2500, ano modelo 2014 a 2018, produzidos no México, no período compreendido entre os dias 16 de junho de 2014 a 11 de dezembro de 2018, e, posteriormente, comercializados no Brasil, em razão da possibilidade do desacoplamento da barra de direção dos veículos convocados, podendo resultar na perda do controle da direção, aumentando os riscos de acidente, com consequentes danos físicos graves ou até mesmo fatais aos ocupantes do veículo ou à terceiros.

RELATÓRIO

O presente feito trata de Campanha de Recall promovida pela FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., com o objetivo de convocar os consumidores para substituição do conjunto da barra de direção.

De acordo com as informações prestadas pela **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, a Campanha de Chamamento, com início em 22 de julho de 2019, abrange 1.892 (mil oitocentos e noventa e dois) veículos RAM, modelo 2500, produzidos no México, no período compreendido entre os dias 16 de junho de 2014 a 11 de dezembro de 2018, e, posteriormente, comercializados no Brasil, conforme números de chassis e tabela de distribuição geográfica presente no anexo (SEI 9177262, páginas. 3 e 5 do PDF).

Em relação ao defeito que envolve os veículos, a empresa informou que "foi detectado a possibilidade do desacoplamento da barra de direção dos veículos convocados".

Quanto aos riscos à saúde e à segurança apresentados, salientou que a manifestação do defeito pode "(...) resultar na perda do controle da direção, aumentando os riscos de acidente, com consequentes danos físicos graves ou até mesmo fatais aos ocupantes do veículo ou à terceiros.".

Quanto à data e ao modo pelo qual a periculosidade foi detectada, asseverou que "após a realização de investigações, testes e estudos internos, a FCA US, constatou a possibilidade do desacoplamento da barra de direção, possibilitando a perda do controle da direção do veículo. Assim, em 09 de julho 2019, a FCA US encaminhou à FCA Brasil a instrução técnica destinada ao reparo dos veículos potencialmente comercializados no mercado nacional e confirmou a necessidade do lançamento da presente campanha, também no mercado brasileiro. (...)".

Informou, outrossim, que não tem conhecimento da ocorrência de acidentes relacionados ao defeito em tela em território brasileiro.

Por fim, solicitou a concessão de prazo para a apresentação do plano de mídia que será utilizado na presente Campanha de Chamamento.

É o relatório.

DECISÃO

Em uma primeira análise, constatou-se que o fornecedor protocolou, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, a documentação referente ao plano de atendimento e ao aviso de risco, opinando esta Coordenação de Consumo Seguro e Saúde pela regularidade de tais documentos.

No tocante ao plano de mídia e a solicitação de prazo adicional, importante salientar que o início do atendimento informado pela empresa ocorrerá em 22 de julho. Assim, **opina-se pela concessão** do prazo adicional nos termos em que requerido. Todavia, registra-se que, normalmente, a veiculação deve ser anterior à data do início do atendimento da campanha, cabendo ao fornecedor o ônus de esclarecer a inversão de tal ordem, sob risco de eventual chamamento branco, o que deve ser relevado, por ora, em decorrência de o cenário atual ser o de construção das rotinas instituídas pela nova Portaria 618/2019 do Ministério da Justiça. Ainda, nos termos do §2º, artigo 4º da Portaria 618/2019, o fornecedor deverá justificar os meios escolhidos para a veiculação do Aviso de Risco objetivando alcançar o maior número de consumidores alvo da campanha. Ainda, adito que tal prazo

Diante disso, considerando a regulamentação específica dos Processos de Chamamento e a gravidade dos riscos à saúde e a segurança dos consumidores, sugiro a expedição de Oficio à FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. comunicando a decisão acima mencionada.

À Consideração Superior.

NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA

Coordenador de Consumo Seguro e Saúde

De acordo.

LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Albuquerque Marques**, **Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas**, em 15/07/2019, às 19:03, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA**, **Coordenador(a) de Consumo Seguro e Saúde**, em 16/07/2019, às 08:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **9190868** e o código CRC **EBA9A573**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-asistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08000.029514/2019-77

SEI nº 9190868